



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

FUBLIQUE-SE

Deixe à Comissão Assuntos Sociais

26 / 4 / 83

Para parecer até 7 / 5 / 83

Presidente,

[Signature]

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

506

21. ABR. 1983

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20/P.P.

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CLASSIFICAÇÃO DE
ANGRA DO HEROISMO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. uma proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Legisl. Regional

Ass.: Classificação de Angra do Heroísmo

Entrada n.º 17/83 de 26 / 04 / 83

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

102

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

BIBLIOTECA-ARQUIVO

Entrada 506 Proc. 102

Data 26 / 04 / 83



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetida à Assembleia Regional.

PREÂMBULO

M

14/83

1. O povoado de Angra surge no começo da segunda metade do século XV, procurando adaptar-se às condições de uma orografia difícil e delas tirar partido de forma inteligente, a fim de garantir não só uma povoação abrigada dos ventos predominantes, mas também voltada ao mar, como se a sua razão de ser fosse, como efectivamente foi durante cerca de três séculos, constituir um elo da maior importância entre a Europa e as Índias Orientais e Ocidentais.
2. Na área delimitada pelas colinas do Corpo Santo, do Outeiro e de Santa Luzia, tendo ao fundo o Monte Brasil, cuja denominação sai da Cartografia Medieval, se implantou o povoado de Angra, beneficiando da protecção que a península constituída por aquele monte lhe oferecia, não só no que se refere ao abrigo dos ventos, mas também pela vantagem da utilização de dois portos naturais, o do Fanal e do da "angra", de onde o povoado tira o próprio nome.
3. Com efeito, o traçado das ruas principais conduz ao porto, junto do qual, no final do século XV já funciona a Casa da Alfândega, tendo à ilharga a Misericórdia e o Hospital de Santo Espírito, situando-se a poucos passos as Portas do Cais e, mais além o Porto de Pipas, cais comercial cujo nome denuncia a sua importância, enquanto que no areal da Prainha, a ponte, começavam a funcionar os primeiros estaleiros de construção naval.
4. A partir do início do século XVI torna-se porto de passagem obrigatória, durante cerca de três séculos, das armadas das Índias Orientais e Ocidentais nas suas viagens de regresso à Europa, por ser o porto natural que melhor abrigo lhes oferece e lhes proporciona a necessária defesa e o adequado aprovisionamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

5. Para tanto, depois de estabelecida a Provedoria das Armadas e Naus da Índia, se edificam as grandes fortalezas de São Sebastião e de São Filipe, hoje São João Baptista que, durante séculos, dissuadiram de qualquer ataque os mais poderosos e arrojados piratas, ingleses, franceses e holandeses.
6. Acrescente-se que a urbanização da zona central da cidade de Angra, nos séculos XV/XVI, delineada por pilotos e cartógrafos, e que apresenta características semelhantes às das cidades construídas em épocas mais tardias do Renascimento, permanece até hoje sem alterações sensíveis, pelo que constitui exemplar único na história da urbanização europeia. Trata-se, pois, dum conjunto urbano e arquitectónico de notável homogeneidade que merece ser protegido.
7. Ligando a este facto a importância histórica de Angra como cidade-entreposto entre Europa, Oriente e Ocidente, única, por consequência, na História Universal, com os seus monumentos testemunhos desse passado, justifica o seu valor excepcional, o que impõe a classificação da sua zona urbana antiga.
8. As medidas que agora se tomam visam preservar o núcleo histórico da cidade, sem prejuízo da sua função de centro cívico - político, administrativo, cultural e económico -, e sem pôr em causa também a expansão moderna do aglomerado urbano.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos do artigo 229º a) da Constituição, o seguinte :

.../



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten mark]

(a)

(b)

/...

CAPÍTULO I

DELIMITAÇÃO

Artigo 1º

A zona urbana antiga da cidade de Angra do Heroísmo é classificada como Monumento Regional.

Artigo 2º

1. A zona urbana antiga da cidade de Angra do Heroísmo é classificada nos termos do Artigo 1º é delimitada da seguinte forma :

- Do lado Sul pelo mar;
- Do lado da terra a sua delimitação começa a Este, no ponto de intercepção do prolongamento do eixo da Rua Capitão Manuel Jaques com a linha de costa da Baía das águas;
- Segue por essa linha até à sua intercepção com o eixo da Avenida Infante D. Henrique prosseguindo para Norte pelo eixo da Avenida Infante D. Henrique até à sua intercepção com o eixo da Rua Ciprião de Figueiredo;
- Inflexe para Oeste seguindo pelo eixo da Rua Ciprião de Figueiredo até à sua intercepção com o eixo da Rua Francisco Ornelas;
- Inflexe em seguida para Norte, prosseguindo pelo eixo da Rua Francisco Ornelas, continuando pelo eixo do arruamento Sudoeste e Noroeste da Praça Almeida Garrett, até à sua intercepção com o eixo da Rua 5 de Outubro;
- Prossegue para Sudoeste pelo eixo da Rua 5 de Outubro até à sua intercepção com o eixo do arruamento Nordeste da Praceta Dr. Sousa Júnior;
- Segue para Norte e Noroeste pelos eixos deste arruamento e da Rua Nova respectivamente até à intercepção com o prolongamento recto do pri

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

.../



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

- meiro segmento da linha poligonal constituída pelo limite das traseiras dos logradouros dos prédios do lado Nascente da Rua do Desterro;
- Inflexte para Norte seguindo a linha poligonal constituída pelos limites das traseiras dos logradouros dos prédios e terrenos confinantes com o lado Nascente da Rua do Desterro, até à intercepção do prolongamento recto do seu último segmento com o eixo da Rua Professor Augusto Monjardino;
 - A partir daí continua no sentido Oeste pelo eixo da Rua Professor Augusto Monjardino, segue para Sudoeste pelo eixo da Rua Beato João Baptista Machado até à sua intercepção com o eixo da Rua de São João de Deus;
 - Prossegue para Norte pelo eixo da Rua de São João de Deus até à intercepção com o prolongamento da linha poligonal que delimita a Nordeste os logradouros dos imóveis localizados do Lado Nordeste da Ladeira das Dadas, e da Rua da Memória até à intercepção com o lado Este do "Caminho Fundo";
 - Cruza o "Caminho Fundo" na perpendicular ao seu eixo e continua numa linha poligonal pelos limites das traseiras dos imóveis do lado Noroeste da Rua da Pereira e do lado Nordeste da Rua do Chafariz Velho até à sua intercepção com uma servidão que ladeia a Noroeste o 10º imóvel do lado Nordeste da Rua do Chafariz Velho;
 - Segue para Sudoeste por essa servidão até à intercepção com o lado Nordeste da Rua do Chafariz Velho, cruzando-a na perpendicular ao seu eixo até ao ponto de intersecção com esse eixo;
 - Em seguida percorre um pouco no sentido Sudeste o eixo da Rua do Chafariz Velho até ao ponto de intersecção com o eixo da Rua Dr. Nogueira de Sampaio, o qual segue no sentido Sudoeste e Sul até à intersecção com o prolongamento da linha de limite das traseiras dos logradouros dos imóveis do lado Norte da Rua do Conde da Praia da Vitória;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

1

(a)

(b)

/...

- Segue para Oeste Sudoeste pelo limite das traseiras dos logradouros dos imóveis do lado Norte da Rua do Conde da Praia da Vitória até ao canto Oeste da última propriedade, continuando pelo limite das traseiras do logradouro do Solar da Madre de Deus até à intersecção do seu prolongamento com o eixo da Canada Nova;
 - Inflexte para Sul, numa linha recta constituída pelo eixo da Canada Nova e seu prolongamento, até à intersecção com o lado Oeste da Rua Gonçalo Velho Cabral, englobando imóveis e respectivos logradouros interceptados por essa linha;
 - Continua para Sul pelo lado Oeste da Rua Gonçalo Velho Cabral até à sua intersecção com o lado Norte da Rua Tomé Belo de Castro;
 - Inflexte para Oeste seguindo o lado Norte da Rua Tomé Belo de Castro continuando no mesmo sentido e direcção pelo prolongamento recto dessa linha até interceptar a linha de costa com o oceano, onde termina, englobando a totalidade dos imóveis e respectivos logradouros interceptados por essa linha.
2. Os limites definidos no nº 1, encontram-se desenhados na planta anexa a este Decreto Regional.

Artigo 3º

As medidas previstas no presente diploma entendem-se sem prejuízo das constantes do Decreto Regional 3/80-A, de 7 de Fevereiro (medidas para defesa da Zona de Paisagem protegida do Monte Brasil).

.../


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

/

(a)

(b)

/...

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4º

1. A zona da cidade de Angra do Heroísmo classificada nos termos dos Artigos 1º e 2º deverá conservar o seu aspecto característico, pelo que nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição poderão ser efectuadas, se delas resultar alteração ao seu carácter estético ou histórico.
2. Dentro da zona classificada deverão contudo ser introduzidas as alterações julgadas convenientes à correcção das anomalias resultantes da execução de obras que lesaram de qualquer forma o equilíbrio plástico do conjunto edificado, ou que alteraram o carácter histórico da cidade.

Artigo 5º

1. nenhuns trabalhos de construção civil que não sejam de conservação corrente, poderão ser executados na zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo sem o despacho favorável do Director Regional dos Assuntos Culturais.
2. nenhuns trabalhos de construção civil ou de obras públicas da iniciativa dos departamentos governamentais ou das autarquias locais poderão ser executados na zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo sem o despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 6º

O plano director da cidade de Angra do Heroísmo deverá respeitar o

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

estabelecido neste Decreto Legislativo Regional.

1. Os planos de pormenor para os quarteirões, arruamentos, ou parte destes, na zona classificada, compreenderão os planos de alinhamentos e os planos de canalizações da rede de águas, esgotos, energia eléctrica e telecomunicações.
2. Os planos descritos no número 1 deste artigo indicarão :
 - a largura actual e futura dos pavimentos e respectivos materiais;
 - a largura actual e futura dos passeios e respectivos materiais;
 - as cotas dos níveis actuais e futuros;
 - a área de terrenos reservados à execução de obras de utilidade pública e arranjo e colocação de vegetação;
 - a área de terreno destinado à construção de edifícios e anexos;
 - a implantação, dimensões, altura e natureza actual e futura dos edifícios;
 - o traçado actual e futura da rede de distribuição de águas, esgotos, energia eléctrica e telecomunicações.

Artigo 7º

Os alinhamentos dos edifícios e muros sobre as ruas, os respectivos níveis e alturas serão mantidos tal como existem, sem prejuízo do disposto nos artigos 9, nº 2 e 14, nº 2.

Artigo 8º

1. Os alinhamentos dos edifícios sobre os logradouros, respectivos níveis e alturas, serão mantidos.
2. Os muros divisórios entre propriedades e os tanques ou chafarizes existentes nos logradouros deverão ser preservados.
3. As alterações que contrariem a regra dos números 1. e 2. deste arti-

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

/...

go poderão efectuar-se depois de convenientemente justificadas e mediante parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 9º

1. Na zona classificada o pavimento das ruas e passeios será em paralelepípedos de basalto.
2. As passagens de peões, ou outros sinais de trânsito, serão executados em calcário, ficando proibida a aplicação de tintas nos pavimentos.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM CONJUNTO

Artigo 10º

1. Serão respeitadas as características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura.
2. Em casos especiais de edifícios existentes com um único ou dois pisos poderá ser considerada a possibilidade de aumento de cerca de mais um piso, desde que não contrarie o Regulamento Geral de Edificações Urbanas e não seja lesivo ao equilíbrio arquitectónico do imóvel existente e das características da zona envolvente.
3. A execução de obras nas condições descritas no número anterior só poderá ser autorizada mediante despacho favorável do Director Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 11º

1. Não serão permitidas obras de ampliação de edifícios existentes, ou

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

obras de construção de novos edifícios que ultrapassem 15 metros de profundidade medidos a partir da fachada anterior.

2. Não serão permitidas obras de ampliação de edifícios existentes, ou obras de construção de novos edifícios que ultrapassem a cêrcea de nove metros de altura, medida desde o ponto médio da base da fachada anterior até ao beirado ou algeroz.
3. Em nenhum caso será, contudo, permitida, nas obras descritas no nº 2, deste artigo, uma cêrcea superior a três pisos, com exclusão da cave.

Artigo 12º

1. O aproveitamento do vão do telhado para compartimento de habitação poderá ser autorizado nos termos do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e na condição única de o seu arejamento e iluminação se fazer através da inclusão, na cobertura, de águas furtadas com as características usuais.
2. As águas furtadas devem dispôr-se de forma a não contrariar o equilíbrio e simetria das edificações existentes, bem como o ritmo de cheios e vazios que caracterizam as fachadas.
3. A inclusão de águas furtadas em coberturas onde não existiam anteriormente só poderá ser efectuada mediante despacho favorável do Director Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 13º

Não será autorizada a construção de andares recuados com vãos de acesso a terraços.

.../



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

Artigo 14º

1. Na reconstrução de edifícios parcial ou totalmente danificados, respeitar-se-ão, sempre que os departamentos oficiais ouvidos o entendam necessário, as características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original.
2. Na reconstrução de edifícios antigos danificados, dever-se-ão utilizar os materiais tradicionais, especialmente as cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, das pilastras, dos socos e das cornijas, bem como doutros elementos ornamentais existentes.

CAPÍTULO IV

FACHADAS

Artigo 15º

1. Deverão ser mantidas as fachadas de todas as construções anteriores ao século XX.
2. No caso de haver necessidade de proceder a obras de reparação em edifícios, deverão fazer-se desaparecer todas as modificações e adjunções que posteriormente lhes hajam sido introduzidas, consideradas prejudiciais e lesivas ao equilíbrio plástico e estrutural do imóvel, e restabelecer, a estrutura original e características das fachadas, com uso dos materiais e respectivas técnicas de tratamento tradicionais.
3. Sempre que se tenham irremediavelmente danificado os materiais originais das fachadas dos edifícios antigos, poder-se-ão utilizar materiais modernos na reparação ou restauro das mesmas, desde que da sua aplicação não resulte qualquer tipo de aviltamento das características formais e estéticas dessas fachadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

4. As obras de reconstrução ou mera reparação em edifícios que estejam nas condições descritas nos nºs 2. e 3. deste artigo só poderão ser autorizadas mediante despacho favorável do Director Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 16º

1. Nos edifícios anteriores ao século XX dever-se-á manter inalterado o ritmo das aberturas nas fachadas, as suas características e dimensões, bem como a relação existente entre cheios e vazios.
2. Nas novas construções localizadas na zona classificada, e muito especialmente entre edifícios antigos, deverá respeitar-se o ritmo e dimensões das aberturas, conforme o estipulado neste artigo.
3. As aberturas ou vãos exteriores terão, uma largura útil de 1,10 metros e uma altura variável entre 1,20 e 1,30 metros em janelas, bem como uma altura variável entre 1,90 e 2,20 metros em portas.
4. Em construções novas poderão, eventualmente, considerar-se aberturas ou vãos com dimensões superiores às enunciadas no número anterior, sempre que se torne indispensável, e desde que daí não resultem inconvenientes de ordem plástica para o edifício e se não comprometa o equilíbrio plástico da zona.
5. Salvo excepções reconhecidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob parecer do Director Regional dos Assuntos Culturais, como indispensáveis para o eficaz e conveniente restauro dum edifício em termos que o valorizem esteticamente ou com o objectivo de reconstituir a configuração original dum imóvel, não será nunca permitido o alargamento dos vãos existentes ou aberturas de novos vãos com dimensões superiores às estabelecidas no nº 3 deste artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

[Handwritten mark]

(a)

(b)

[Handwritten mark]

Artigo 17º

1. As aberturas exteriores deverão ser emolduradas por cantaria de pe
dra da Região, com as dimensões usuais, por forma a ficarem devida
mente demarcadas do reboco do edifício, no relevo e na cor.
2. Na reconstrução de edifícios antigos, deverão ser reutilizadas as
cantarias dos vãos, pilastras, soco e cornijas que não tenham si-
do irremediavelmente destruídas.
3. As cantarias de pedra que tenham sido irremediavelmente destruídas
por facto de força maior poderão eventualmente ser substituídas por
imitação de cantaria, desde que da sua aplicação não resultem incon
venientes de ordem plástica para o conjunto reedificado.
4. Na construção de novos edifícios poderá ser aplicada a imitação de
cantaria com as características usuais, na forma, dimensão e cor,
para o emolduramento dos vãos, pilastras, socos, cornijas e demais
elementos ornamentais, desde que da sua aplicação não advenham in
convenientes de ordem estética para a zona.
5. As obras que se encontrem nas condições descritas nos nºs 3. e 4.
deste artigo só poderão ser executadas mediante despacho favorável
do Director Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 18º

1. As paredes exteriores dos edifícios serão rebocadas com argamassa -
à qual se dará um acabamento perfeitamente liso e desempenado - pa-
ra pintar.
2. Não será nunca autorizada a aplicação de tintas texturadas ou bri-
lhantes nos rebocos ou cantarias dos edifícios.

[Handwritten mark]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

Artigo 19º

Os azulejos antigos que revestem as paredes exteriores de alguns edifícios deverão ser mantidos e restaurados.

Artigo 20º

1. As cornijas dos imóveis deverão ser de cantaria, ou, na sua ausência, em material moldável que a imite, e deverão possuir sempre um perfil que respeite as características tradicionais deste tipo de remate.
2. Em edifícios com características arquitectónicas mais modestas, poderá dispensar-se a construção de cornijas.
3. Não será autorizada a aplicação de cornijas com perfil.

Artigo 21º

As platibandas existentes em alguns imóveis anteriores ao século XX deverão ser mantidas.

Artigo 22º

1. As caixilharias das janelas deverão ser executadas em madeira e obedecer quando o modelo for de guilhotina a um desenho tradicional que se caracteriza por vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos.
2. As caixilharias das portas ou janelas que não forem de guilhotina deverão ser sempre de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa, mas respeitando sempre as características de finidas no nº 1 deste artigo.
3. O estabelecido nos nºs 1. e 2. deste artigo não se aplica aos caixilhos dos vãos designados no nº 4 do artigo 16º, bem como aos vãos

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

de qualquer rés-do-chão comercial.

Artigo 23º

1. Nas obras de renovação, transformação, restauro ou reparação de edifícios anteriores ao século XX, sempre que se considere indispensável para uma conveniente recuperação das suas características arquitectónicas originais, deverão ser repostos nas suas dimensões e configuração primitivas, os vãos das fachadas principais que tenham sido objecto de alterações introduzidas posteriormente à data de conclusão das obras de raiz.
2. No caso de construção de edifícios novos, localizados entre edifícios antigos, poderá ser exigido que os vãos e vitrines dos estabelecimentos comerciais tenham as dimensões usuais definidas no nº 3 do artigo 16º.
3. Nenhumas obras poderão ser executadas em edifícios nas condições descritas nos nºs 1. e 2. deste artigo sem o despacho favorável do Director Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 24º

1. As sacadas de pedra existentes nos imóveis anteriores ao século XX deverão ser mantidas sem alterações.
2. No caso de construção de novos edifícios, as sacadas não poderão possuir uma saliência relativamente ao plano da fachada superior a 0,45 metros, e serão sempre dispostas nas fachadas por forma a conferirem aos edifícios a harmonia e o equilíbrio que caracterizam as construções tradicionais existentes.

.../



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

Artigo 25º

1. As guardas de madeira e ferro - forjado ou fundido - das sacadas antigas deverão ser preservadas e pintadas de verde escuro.
2. As guardas das "varandas de ralos" existentes em alguns imóveis, em caso algum poderão ser retiradas, sendo o seu restauro obrigatório e a cargo exclusivo dos respectivos proprietários.
3. No caso de construção de novos edifícios com sacadas ou varandas de janelas, as respectivas guardas serão sempre executadas em madeira ou ferro - forjado ou fundido, consoante os casos - e mediante modelos a aprovar pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais.
4. Será proibida a inclusão de qualquer tipo de gradeamentos nos vãos de edifícios existentes ou de novos edifícios que prejudiquem o equilíbrio plástico do imóvel ou da zona.

Artigo 26º

Os algerozes antigos existentes em alguns imóveis e os respectivos suportes em ferro forjado, bem como os beirados executados em madeira, deverão ser preservados.

Artigo 27º

1. É proibida a aplicação de ferro ou alumínio nas caixilharias dos vãos e das fachadas dos imóveis.
2. No caso de estabelecimentos comerciais com vitrines recuadas de dois ou mais metros relativamente ao plano exterior da fachada, poderão ser aplicadas caixilharias de ferro pintado de verde escuro, castanho ou negro, ou de alumínio anodizado de bronze ou negro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

/...

Artigo 28º

É proibida a inclusão de estores de qualquer tipo, com caixa de montagem, visível do exterior, nos vãos dos imóveis existentes ou a construir na zona classificada.

Artigo 29º

Sem prejuízo do disposto no artigo 19º, são proibidos os revestimentos de fachadas com azulejos, cerâmicas de qualquer tipo, mármores, rebocos rugosos, metais de qualquer tipo, vidros, materiais sintéticos e plásticos, fibrocimento e todos os materiais polidos e brilhantes.

Artigo 30º

É proibida a aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia plástica do imóvel ou da zona envolvente.

Artigo 31º

A aplicação de anúncios de qualquer tipo no exterior de edifícios não poderá ser efectuada sem o parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais que se pronunciará sobre o tipo de anúncio, sua configuração e respectivas dimensões, material e cor, bem como a sua colocação e forma de fixação.

.../



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten mark]

(a)

(b)

/...

CAPÍTULO V

TELHADOS

Artigo 32º

1. A configuração, textura e cor dos telhados deverá ser mantida.
2. A inclinação e orientação dos planos dos telhados não deverão ser modificadas.
3. Em caso de construção de novos edifícios, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona e, mais especialmente, dos telhados dos edifícios vizinhos.

Artigo 33º

Os telhados serão revestidos com telha de argila com formato e cor idênticos à vulgarmente designada por "telha regional".

Artigo 34º

1. Os beirados serão sempre executados com simples ou dupla fiada de telha do tipo designado no artigo 33º, e assente com argamassa.
2. A pintura da face inferior dos beirados deverá ser sempre da cor de óxido de ferro, sendo as argamassas de assentamento pintadas de branco.

Artigo 35º

1. As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas.
2. As chaminés a construir de novo devem obedecer no seu desenho e forma aos quesitos técnicos a indicar pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

.../


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a)

(b)

/...

Artigo 36º

É proibida a construção de coberturas em laje de nível em betão armado, desde que da sua aplicação advenham quaisquer espécies de prejuízos de ordem plástica para o imóvel e conjunto de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES

Artigo 37º

1. A realização de quaisquer obras por parte de pessoas singulares ou colectivas, que não tenha sido precedida do parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais nos casos em que a lei a isso obriga, são punidas com coima de 10.000\$00 a 500.000\$00.
2. O desrespeito, por parte de pessoas singulares ou colectivas, pelas prescrições técnicas emanadas da Direcção Regional dos Assuntos Culturais sobre as obras que dependem da sua aprovação, é punido com uma coima de 10.000\$00 a 500.000\$00.
3. Em caso de reincidência, as coimas terão os seus limites elevados ao dobro.

Artigo 38º

1. Independentemente da aplicação das coimas referidas no artigo 37º, o Secretário Regional da Educação e Cultura estabelecerá um prazo para a execução das obras de correcção dos erros cometidos, em conformidade com o estabelecido neste Decreto Legislativo Regional.
2. A não execução culposa das obras nos prazos indicados no nº 1. deste artigo equivalerá a reincidência por delito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or 'K'.

(a)

(b)

/...

3. No caso da não execução prevista no nº anterior se verificar em esta belecimento comercial, o Secretário Regional da Educação e Cultura poderá mandar proceder ao respectivo encerramento até que fiquem completamente corrigidas as anomalias verificadas.

Artigo 39º

1. As decisões da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo e de quaisquer departamentos governamentais que violem o disposto no presente diploma são nulas.
2. As obras efectuadas contra o disposto no presente diploma, são embargáveis nos termos gerais, e executáveis pela Administração nos termos do Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

CAPÍTULO VII

INCENTIVOS

Artigo 40º

1. O Governo Regional, através dos departamentos envolvidos no processo de fiscalização e conservação da zona histórica protegida, preparará, em acordo com a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, um conjunto de medidas que visem incentivar a recuperação e manutenção dos imóveis existentes naquela zona.

.../



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNÒ REGIONAL

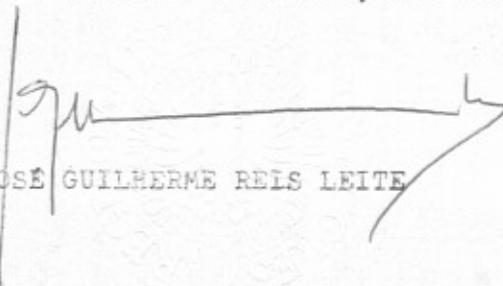
(a)

(b)

/...

Aprovado em Reunião do Conselho do Governo, realizada no dia
8 de Fevereiro de 1983.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA


JOSE GUILHERME REIS LEITE